



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.353 - CEDAE
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação: “(...) solicitar a JUSTIFICATIVA PARA O PAGAMENTO dos veículos de placas: RIU1140, LTS1C77, LMX8B98, LMP4I64, RKE1E45, RKE1E46, RKV1145, RKV1152, RKV1151, RKE1E44, LMK5D06, RIZ1B03, RKV1154, RKV1144, LPM9I05, LUI1C40 que estavam no período de 7ª medição (anexo) fora das especificações do edital (...)”.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular informou ao requerente que “(...) foi aberto processo interno de apuração dos fatos narrados e trazidos à baila (...)”.
Data do Recurso à CGE:	6/08/2021 – 14:52:42
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando que às informações requeridas são temporariamente sigilosas até a edição do ato decisório respectivo, em conformidade com o disposto no art. 7, § 3º da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos regramentos acima expostos que regulam o direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 22 de junho de 2021, com pedido de acesso a informação, conforme narrado na parte expositiva do presente relatório, solicitando o que se segue:

(...) solicitar a JUSTIFICATIVA PARA O PAGAMENTO dos veículos de placas: RIU1140, LTS1C77, LMX8B98, LMP4I64, RKE1E45, RKE1E46, RKV1145, RKV1152, RKV1151, RKE1E44, LMK5D06, RIZ1B03, RKV1154, RKV1144, LPM9I05, LUI1C40 que estavam no período de 7ª medição (anexo) fora das especificações do edital (...).

1.2. Diante de tal solicitação, em 22 de julho de 2021, a entidade demandada forneceu a seguinte resposta, ainda em fase singular:

(...) Informo ao requerente que foi aberto processo interno de apuração dos fatos narrados e trazidos à baila por Vossa Senhoria.

Esclareço, ainda, que será aplicado ao caso o Regulamento CEDAE “PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS EXECUTADOS NO ÂMBITO DA CEDAE”.

Destaco, também, que será garantido à(s) Contratada(s) o respeito ao Devido Processo Legal, inclusive a Ampla Defesa e o Contraditório.

Findado este e comprovada a veracidade dos fatos alegados, essa administração não hesitará em aplicar, se necessário, as providências administrativas saneadoras bem como possíveis aplicações de descontos e de sanções administrativas levando em consideração a gravidade da conduta, a culpabilidade do infrator, o dano concretamente causado e o caráter educativo da pena, à luz da regra da proporcionalidade, conforme inteligência do art. 2º, § 2º, do Regulamento supracitado (...).

1.3. Deliberação esta, ressalte-se, ratificada em sede de primeira e segunda instância, quando, por fim, foi despachada, em 14 de agosto de 2021, a seguinte decisão:

(...) Verifica-se que a Diretoria responsável por prestar as informações solicitadas - DIRETORIA REGIONAL DO INTERIOR (DRI) - esclareceu nas instâncias inferiores que: - "foi aberto processo interno de apuração dos fatos narrados (...)

(...) a título de esclarecimento, mister destacar o disposto no art. 7º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.527/11: "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.". Assim, a disponibilização das informações apuradas no referido procedimento interno instaurado pela DRI só será possível após a adoção da decisão administrativa correspondente. (...)

1.4. Por conseguinte, inobstante os esclarecimentos prestados pela entidade demandada, o requerente interpôs, em 16 de agosto de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

(...) pedimos a aprovação para que a CEDEA forneça as respectivas justificativas das empresas, para a prestação do serviço com menor nível de conformidade e aceitas tendo em vista que já foram pagas pela CEDAE de todo o período pago (...).

1.5. Isto posto, diante dos fatos narrados, restou verificado por esta OGE que, em todas às instâncias percorridas, foram apresentadas pela entidade demandada *justificativas plausíveis capazes de embasar uma negativa de acesso à informação*, diante do que prevê o art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à informação - LAI, sendo certo que, em face do pedido formulado, foi aberto processo administrativo interno para devida apuração, de modo que qualquer informação a respeito, apenas e tão somente, poder ser repassada ao requerente após a devida edição do ato decisório respectivo e, ainda, *diante de novo pedido de acesso à informação formulado*.

1.6. *De todo o exposto, haja vista que a publicidade das informações solicitadas depende de tomada de decisão em processo administrativo interno, no âmbito da entidade demandada, conforme informado pela mesma, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.*

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a publicidade das informações solicitadas depende de decisão a ser adotada no âmbito de processo administrativo interno, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à terceira instância recursal, nos termos do *art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à informação*

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.353, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 19/08/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 19/08/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 19/08/2021, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 19/08/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21193434** e o código CRC **F42D3893**.